SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2217068 - AL (2025/0204572-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MANOEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REDUTOR DO § 4º DO ART. 33. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial em condenação por tráfico de drogas, na qual houve reconhecimento do tráfico privilegiado e redimensionamento da pena.

2. *Fato relevante*. Apreensão de 12 plantas e 20 mudas de maconha, com registro de cultivo, produção de chá e confecção de cigarros.

3. *Pedidos*. A parte agravante busca: (i) afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime fundada na natureza, diversidade e quantidade do entorpecente; e (ii) majorar a fração de redução do tráfico privilegiado para 2/3, alegando *bis in idem* na fundamentação da fração mínima de 1/6.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a natureza, diversidade e quantidade do material entorpecente apreendido (12 plantas e 20 mudas de maconha), à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006, autorizam a exasperação da pena-base por valoração negativa das circunstâncias do crime.

Documento eletrônico VDA60105494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 715a55f0-487e-4cad-9010-40f275e06757

5. A questão em discussão consiste em saber se a fração mínima de 1/6 aplicada ao redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi devidamente fundamentada em elementos concretos do *modus operandi* (cultivo, produção de derivados e confecção de cigarros) e se há *bis in idem* em relação à primeira fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

6. A diversidade e a quantidade do material apreendido constituem elementos concretos que evidenciam maior reprovabilidade da conduta e, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, preponderam sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, legitimando a exasperação da pena-base.

7. A fundamentação das instâncias ordinárias é idônea e específica, ao enfatizar a natureza, a diversidade e a quantidade do entorpecente (12 plantas e 20 mudas de maconha), afastando a alegação de motivação genérica.

8. A fração mínima de 1/6 do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi adequadamente justificada no *modus operandi* do delito (cultivo, produção de chá e confecção de cigarros), elementos distintos daqueles empregados na primeira fase, o que afasta *bis in idem.*

9. Inexistem ilegalidade ou teratologia na decisão agravada; ausentes argumentos novos capazes de infirmar seus fundamentos, impõe-se a manutenção do *decisum.*

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 715a55f0-487e-4cad-9010-40f275e06757

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2217068 - AL (2025/0204572-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MANOEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REDUTOR DO § 4º DO ART. 33. *MODUS OPERANDI.* AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM.* AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial em condenação por tráfico de drogas, na qual houve reconhecimento do tráfico privilegiado e redimensionamento da pena.

2. *Fato relevante*. Apreensão de 12 plantas e 20 mudas de maconha, com registro de cultivo, produção de chá e confecção de cigarros.

3. *Pedidos*. A parte agravante busca: (i) afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime fundada na natureza, diversidade e quantidade do entorpecente; e (ii) majorar a fração de redução do tráfico privilegiado para 2/3, alegando *bis in idem* na fundamentação da fração mínima de 1/6.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a natureza, diversidade e quantidade do material entorpecente apreendido (12 plantas e 20 mudas de maconha), à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006, autorizam a exasperação da pena-base por valoração negativa das circunstâncias do crime.

Documento eletrônico VDA59838360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 5ff20982-a58e-4823-8fe0-06a7d4fac314

5. A questão em discussão consiste em saber se a fração mínima de 1/6 aplicada ao redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi devidamente fundamentada em elementos concretos do *modus operandi* (cultivo, produção de derivados e confecção de cigarros) e se há *bis in idem* em relação à primeira fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

6. A diversidade e a quantidade do material apreendido constituem elementos concretos que evidenciam maior reprovabilidade da conduta e, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, preponderam sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, legitimando a exasperação da pena-base.

7. A fundamentação das instâncias ordinárias é idônea e específica, ao enfatizar a natureza, a diversidade e a quantidade do entorpecente (12 plantas e 20 mudas de maconha), afastando a alegação de motivação genérica.

8. A fração mínima de 1/6 do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi adequadamente justificada no *modus operandi* do delito (cultivo, produção de chá e confecção de cigarros), elementos distintos daqueles empregados na primeira fase, o que afasta *bis in idem.*

9. Inexistem ilegalidade ou teratologia na decisão agravada; ausentes argumentos novos capazes de infirmar seus fundamentos, impõe-se a manutenção do *decisum.*

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL BATISTA DA SILVA, contra decisão de fls. 746-751, que negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, além de 556 dias-multa, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto.

A Corte de origem reconheceu a incidência do tráfico privilegiado e redimensionou a pena para 4 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, além de 458 dias-multa.

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática manteve, indevidamente, a valoração negativa das circunstâncias do crime com fundamento na natureza e na quantidade da droga apreendida (12 plantas e 20 mudas de maconha), as quais, a seu ver, não configurariam volume expressivo apto a justificar a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59838360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 5ff20982-a58e-4823-8fe0-06a7d4fac314

Afirma, nesse contexto, que a fundamentação adotada é genérica e inidônea, invocando precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a preponderância da natureza e da quantidade do entorpecente para a elevação da pena, desde que observada a proporcionalidade em relação ao volume apreendido.

Prossegue alegando que a aplicação da fração mínima de 1/6 ao redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas carece de motivação idônea, por se apoiar no mesmo dado fático (natureza e quantidade da droga), o que configuraria *bis in idem* na terceira fase da dosimetria.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime, especialmente quanto à natureza e à quantidade da droga, bem como para majorar a fração de redução do tráfico privilegiado para 2/3.

O Ministério Público do Estado de Alagoas, às fls. 785-793, apresentou contrarrazões, nas quais sustenta a ausência de argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ. No mérito, defende a correção da exasperação da pena-base à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, em razão da diversidade e da quantidade de droga apreendida. Quanto ao redutor, afirma que a fração de 1/6 foi devidamente fundamentada no *modus operandi* — cultivo, produção de chá e confecção de cigarros —, circunstância concreta e específica que afasta a alegação de *bis in idem.*

O Ministério Público Federal manifestou ciência quanto à interposição do agravo (fl. 779) e, no mérito, reiterou o parecer de fls. 733-744, destacando a habitualidade na oferta do entorpecente, bem como a adequação da exasperação da pena-base e da aplicação da fração mínima do redutor, com base em elementos concretos do caso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

No que interessa, assim dispôs a decisão combatida (fls. 748-750):

> Na mesma linha, não se constata ofensa ao artigo 59 do Código Penal. A decisão de origem pontuou que a ponderação na primeira fase da dosimetria foi acertada (fl. 681):
>
> > [...] No caso dos autos, verifica-se que foi valorada em desfavor do apelante a circunstância judicial das circunstâncias do crime. A esse respeito, assim fundamentou o juízo na origem: "f) Circunstâncias do crime: analisando a natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), verifica-se que se tratava de maconha. Observando a quantidade da droga, constata-se que foram apreendidas junto aos réus **12 (doze) plantas, e 20 (vinte) mudas de maconha. Portanto, essa circunstância é desfavorável ao réu, de modo que pena-base deve ser aumentada em virtude da grande quantidade de drogas apreendidas em poder do réu.**" Quanto às circunstâncias do crime, em sua fundamentação, agiu corretamente o juiz sentenciante, ao descrever como se dera a prática da ação criminosa, as condições e a atitude empregada pelo ora recorrente durante a realização da conduta, **dando ênfase a diversidade do material entorpecente, plantas e mudas**

Documento eletrônico VDA59838360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 5ff20982-a58e-4823-8fe0-06a7d4fac314

de maconha. Portanto, mantenho a valoração desfavorável ao apelante da circunstancia judicial ora analisada. Desse modo, a pena-base deve ser mantida em 6 anos e 8 meses de reclusão.

A diversidade e a quantidade do material apreendido são fundamentos aptos para exasperar a pena base. Conforme consignado pelas instâncias originárias, tais circunstâncias são indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, a legitimar uma reprimenda mais elevada. No caso, foram apreendidas 12 plantas e 20 mudas de maconha. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 59 DO CP. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DA QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTO IDÔNEO. ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ILÍCITA. REEXAME PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ADEQUAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] **A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado. [**...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

Não há contrariedade ao artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que a aplicação da fração mínima de redução no tráfico privilegiado foi embasada de forma técnico-jurídica pelo Tribunal de origem. O órgão *a quo*, ao reconhecer a minorante, no exercício do livre convencimento motivado, avaliou os elementos concretos dos autos (destinação da substância apreendida), e justificou de forma adequada a opção pela fração (fl. 683):

> [...] Na espécie em análise, constata-se que o apelante é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas nem integre organização criminosa, nos termos do art. 33, §4°, da Lei 11.343/06, portanto, **merece o reconhecimento da causa de diminuição de pena**. Ademais, constatando as circunstâncias do fato, em especial, **o cultivo e mudas de maconha, a produção de chá de maconha, bem como cigarros de drogas**, o patamar de redução da pena fica estabelecido em 1/6.

Observa-se que o *modus operandi*, caracterizado pelo cultivo, pela produção de chá e de cigarros determinaram a fração do redutor e, tais motivos, não representam contrariedade ao artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59838360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 5ff20982-a58e-4823-8fe0-06a7d4fac314

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO EM PAUTA E INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 7º, § 2º- B, DO ESTATUTO DA OAB. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] **A aplicação da fração mínima de 1/6 prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 encontra-se devidamente justificada** na quantidade de droga apreendida em poder do acusado (1.957,38 gramas de entorpecente), bem como **no modus operandi utilizado na prática do crime, ausente, portanto, bis in idem na dosimetria penal.** Assim, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado e tendo sido apresentado argumento concreto e específico para a escolha da fração de 1/6 de redução da pena, não há como esta Corte se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias ordinárias. [...] (AgRg no AREsp n. 1.927.059/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

As circunstâncias do delito expressamente consignadas no acórdão recorrido constituem elementos concretos que amparam a adoção de 1/6 (um sexto) para modular o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Como se observa, a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos do caso, notadamente a natureza, a diversidade e a quantidade da droga apreendida — 12 plantas e 20 mudas de maconha —, circunstâncias que, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, possuem caráter preponderante e evidenciam maior reprovabilidade da conduta, legitimando o aumento da reprimenda.

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DETRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REGIME FIXADO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAROVÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44, III, DO CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
> 1. Não é cabível inovação em agravo regimental, como ocorre na tese da detração, não invocada anteriormente, e que, ademais, não influenciaria o presente caso, uma vez que a modalidade intermediária foi fixada em função da existência de circunstância judicial negativa. Precedentes.
> 2. **A pena-base foi exasperada na fração de 1/6, considerada razoável e proporcional "em razão da diversidade de espécies e quantidade da droga apreendida", o que se encontra de acordo com o previsto no art. 42 da Lei de Drogas.**
> 3. Não é cabível a substituição das penas por não se mostrar suficiente à prevenção do delito em virtude da diversidade, da

Documento eletrônico VDA59838360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 5ff20982-a58e-4823-8fe0-06a7d4fac314

natureza e da quantidade das drogas apreendidas, além das circunstâncias fáticas constantes no acórdão recorrido.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.304.968/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [Grifei.]

Não se trata, portanto, de fundamentação genérica, mas de motivação idônea e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à aplicação da fração mínima de 1/6 para a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, também não se verifica ilegalidade. O Tribunal de origem justificou adequadamente a fração adotada com base no *modus operandi* do delito, caracterizado pelo cultivo da substância entorpecente, produção de derivados (chá) e confecção de cigarros, elementos concretos que demonstram maior envolvimento com a atividade ilícita. Tais circunstâncias são distintas daquelas utilizadas na primeira fase da dosimetria, afastando a alegação de *bis in idem.*

Dessa forma, inexistindo ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, e estando os fundamentos em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos, com o consequente desprovimento do agravo regimental.

Ante o exposto — uma vez que os fundamentos recursais não são suficientes para infirmar as bases da decisão agravada —, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 5ff20982-a58e-4823-8fe0-06a7d4fac314

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.217.068 / AL

Número Registro: 2025/0204572-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07000822420218020001 082021000004196 70008224202180200 01 82021000004196

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MANOEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: LUCAS BATISTA DA SILVA
CORRÉU	: DJALMA BRANDAO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MANOEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60085081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:39
Código de Controle do Documento: 0454bdc0-8ce3-421a-b6cb-684be1fb60d7

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:39
Código de Controle do Documento: 0454bdc0-8ce3-421a-b6cb-684be1fb60d7